



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11131.001184/99-23
Recurso nº : RDP/303-123579
Matéria : I.I/IPI - IMUNIDADE
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes
Interessada : FUNDAÇÃO CEARENSE DE PESQUISA E CULTURA
Sessão de : 21 de agosto de 2006
Acórdão nº : CSRF/03-04.945

I.I. IPI. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. FUNDAÇÃO INSTITUÍDA E MANTIDA PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. PROCEDÊNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA - Improcedente é a arguição de cerceamento do direito de defesa, sob a égide da inexistência de intimação, que impediu a Procuradoria da Fazenda Nacional de apresentar contra-razões ao recurso voluntário interposto, eis que essa obrigatoriedade foi revogada pela Portaria MF nº 314/99.

DECADÊNCIA - Afastada a pretensão do enquadramento de fraude na importação de equipamentos por fundação educacional declarada como de interesse público, há de se aceitar a decadência parcial, sob o arrimo do art. 150, § 4º, do CTN.

FRAUDE. INEXISTÊNCIA - O atendimento pela fundação dos requisitos do art. 14 do CTN, c/c o disposto no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, autoriza o usufruto da imunidade e afasta o enquadramento de fraude na importação.

IMUNIDADE - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquerir, portanto, é se o bem adquirido no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros

Processo nº : 11131.001184/99-23
Acórdão nº : CSRF/03-04.945

Mario Junqueira Franco Junior e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JUL 2007

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, LUÍS ANTONIO FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 11131.001184/99-23
Acórdão nº : CSRF/03-04.945

Recurso nº : RDP/303-123579
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : FUNDAÇÃO CEARENSE DE PESQUISA E CULTURA

RELATÓRIO

A contribuinte já identificada teve contra si lavrado auto de infração – AI nº 007/99 em 25/06/99 (fls. 01/34), cujos valores dos tributos e demais gravames importam em R\$ 3.623.086,77.

Em razão de conter os elementos necessários à compreensão dos fatos e dos fundamentos que permeiam o litígio, adoto o relatório constante da decisão de primeira instância, o qual transcrevo adiante:

“Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação-II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vinculado à importação e respectivos acréscimos legais, no valor total de R\$ 3.623.086,77, objeto do Auto de Infração de fls. 01 a 61.

A infração apurada, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls.02/07, foi em síntese: *a transferência de propriedade ou uso dos bens importados com o benefício da isenção sem o recolhimento dos tributos devidos*, tal como circunstanciado no Relatório de Auditoria-Fiscal, fls. 35/61.

Enquadramento Legal

II – Artigos 87, inciso I; 137, 145, 220, 499 e 542 do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85;

IPI – Artigos 29, inciso I; 40; 55, inciso I, linha “a”; 63, inciso I, alínea “a” e 112, inciso I do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Segundo relata a fiscalização, a Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura-FCPC, instituição reconhecida como sendo de assistência social e educacional, sem fins lucrativos, além de imune aos impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, conforme dispõe o artigo 150 inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, goza de isenção do Imposto de Importação – II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI prevista no art. 1º, §1º da Lei nº 8.010, de 29/3/1990 e no artigo 1º, inciso IV da Lei 8.402, de 08/01/92 .

Trata-se de benefício fiscal definido no Livro II, Título III, capítulo III, do Regulamento Aduaneiro (RA) como ISENÇÃO OU REDUÇÃO VINCULADA À QUALIDADE DO IMPORTADOR (arts. 137 a 144, Dec. nº 91.030/85 – ref. inserida).

Observa-se que a entidade acima identificada pleiteou e obteve o desembaraço aduaneiro dos bens amparados pelas DIIs 001755/94, adição 001; 002036/94, adição 001; 011387/94 , adições 001, 002, 003, 004, 005, 006;

Processo nº : 11131.001184/99-23
Acórdão nº : CSRF/03-04.945

011555/94, adição 001; 039668/94, adições 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007; 039861/94, adição 001; 039862/94, adição 001; 040510/94, adição 001; 049374/94, adições 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008; 000500/95, adição 001; 001327/95, adição 001; 002198/95, com a isenção de que trata a Lei nº 8.010, de 29/3/1990, que contempla o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Verifica-se, das peças acostadas aos autos, que a infração objeto do presente litígio está minudentemente descrita, no Relatório de Auditoria-Fiscal, fls. 35/61, cujos trechos relevantes para a compreensão da presente autuação a seguir se transcreve:

DO CREDENCIAMENTO DA FCPC PELO CNPq

A FCPC obteve o Certificado de Credenciamento nº 900.0192/91 (folha 0076) que habilita ao "gozo dos benefícios previstos pela Lei nº 8.010/90 de 29/03/90, publicada no DOU de 02/04/90 exclusivamente para a importação de bens destinados à execução de programas de pesquisa científica e tecnológica.

"Em 09 de setembro de 1998 o CNPq informou à Receita Federal, por meio do OF/DAD/No. 149/98(folhas 0080), que havia decidido cancelar o credenciamento da FCPC por ter verificado irregularidades na aplicação da Lei 8.010/90, tais como cessão de equipamentos a pessoas físicas, pessoas-jurídicas não credenciadas e utilização de bens em atividades que não se configuram como de pesquisa."

Juntamente com o ofício acima referido foi encaminhado à Receita Federal uma cópia do Relatório de Inspeção nº 04/98 (folhas 0157 a 0166) elaborado pelo CNPq que fazem parte do Processo nº. 01300.000304/98-0 que resultou no descredenciamento da entidade.

"A partir deste relatório elaboramos os Anexo II (PROIN-I) e Anexo III (PROIN-II), contendo apenas os bens que não foram empregados em pesquisa (folha 0086 e 0087), e Anexo I, de equipamentos cedidos à entidades CREDENCIADAS pelo CNPq (UFC, UNB, EMBRAPA).

Do relatório do CNPq podemos observar que a FCPC cometeu duas irregularidades na aplicação dos bens importados com o benefício fiscal da isenção ora em estudo.

A FCPC firmou contrato com IBM WORLD TRADE CORPORATION em 06/12/93, com o objetivo de munir a entidade dos meios de informática necessários para seu bom funcionamento". Diante dos fatos a FCPC elaborou planos de aquisição de microcomputadores para professores, funcionários e alunos da UFC, com preços especiais e opções de financiamento, de modo a

Processo nº : 11131.001184/99-23
Acórdão nº : CSRF/03-04.945

viabilizar a aquisição de PCs, a custos mínimos, por pessoas vinculadas à FCPC.”

Através do Of. CIMP/SAD-3 Circular de Janeiro de 1993, “o CNPq alerta a todas as entidades credenciadas, entre elas a FCPC, sobre a impossibilidade de alienação dos equipamentos importados com base na Lei 8.010/90 a seus pesquisadores. E completa ainda que é admitida a alienação exclusivamente a outras entidades (pessoas jurídicas), desde que desfrutem dos mesmos benefícios concedidos pela Lei 8.010/90.”

DA DILIGÊNCIA PARA COLETA DE PROVAS

“Em diligência junto ao Setor de Importação encontramos alguns documentos que sugeriam a venda de computadores por parte da FCPC a professores e funcionários da Universidade Federal do Ceará. ... Dentre os documentos apreendidos constavam 393 contratos de para aquisição de microcomputadores-PROIN I constituídos por: Anexo, Financiamento, Contrato de Filiação, Termo de Constituição de Usufruto (folhas 302 a 1506 e 2005 a 3846 e Recibo/Termo de Responsabilidade (folhas 3847 a 4883, 9.709 a 11.137) e 581 contratos referentes a segunda etapa da venda dos computadores- PROIN II, os quais encontram-se nas folhas 1508 a 2004 e 5382 a 9.707.”

A FCPC colocou à disposição da fiscalização as declarações de importação registradas nos anos de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998 e demais documentos relacionados com as mesmas.

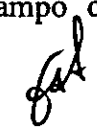
Com base nas declarações referidas a fiscalização elaborou os anexos II e III (folhas 0086 e 0087). “A compilação desses dados permitiu distinguir as importações utilizadas nos programas PROIN-I e PROIN-II”.

“Transcreve-se alguns trechos do regulamento do Programa de Incentivo à pesquisa e uso da informática-PROIN para melhor entendimento no decorrer da leitura deste relatório. A versão completa faz parte deste processo (folhas 0149 a 0156)”.

“REGULAMENTO

DA FINALIDADE

Art. 1º - O programa de incentivo à pesquisa e uso da informática-PROIN, instituído pela Resolução do Conselho Curador Nº 03/93, tem por finalidade atender à demanda da comunidade universitária no campo do processamento de dados.



Processo nº : 11131.001184/99-23
Acórdão nº : CSRF/03-04.945

Parágrafo único - Entende-se por comunidade universitária os corpos docente e técnico - administrativo da Universidade Federal do Ceará, em atividade ou não;

Art. 2º - São filiados ao PROIN os integrantes da comunidade universitária que a ele aderirem através de inscrição formal.

DO FINANCIAMENTO

Art. 3º - O Programa de Incentivo a Pesquisa e Uso da Informática - PROIN, será financiado com recursos provenientes do Fundo Especial de Incentivo à Pesquisa - FEIPE, formado por valores captados através de doações e pela subscrição das cotas feitas pelos filiados.

Art. 4º - O FEIPE é constituído por cotas no valor unitário de CR\$ 1.000,00 (Hum Mil Cruzeiros Reais), e será administrado pela FCPC através do PROIN.

Art. 5º - A FCPC manterá os recursos do Fundo Especial de Incentivo à Pesquisa - FEIPE em conta bancária em seu nome, contabilizado em separado, o movimento de cada filiado.

SEÇÃO I - DA FILIAÇÃO

Art. 13 - A filiação ao PROIN far-se-á mediante inscrição e cadastramento do interessado, junto à Coordenadoria do Programa, mediante o pagamento da taxa de CR\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros reais).

Art. 14 - A inscrição implica no compromisso do filiado em adquirir tantas cotas do Fundo Especial de Incentivo à Pesquisa FEIPE quantas sejam necessárias para a compra, pela FCPC do equipamento do processamento de dados, periféricos e ou programas, cujo configuração definir.

1º - Na hipótese de a filiação dar-se mediante dação em pagamento, proceder-se-á a avaliação do equipamento ofertado, atribuindo-se ao filiado o número de cotas do FEIPE correspondente.

2º - Em caso de falecimento do filiado, seu (a) meeiro (a) e/ou herdeiros filiar-se ao PROIN, sucedendo-o(a), desde que continuem ligados à UFC.

SEÇÃO II- DO DESLIGAMENTO

Art. 15 - O desligamento dar-se-á:

Processo nº : 11131.001184/99-23
Acórdão nº : CSRF/03-04.945

I - Por iniciativa do filiado, mediante a assinatura de termo próprio apresentado à Coordenadora Executiva.

II - Por decisão do Comitê gestor, na hipótese de o filiado vir a:

a - Tornar-se inadimplente;

b - Ser demitido do Quadro da UFC;

c - Deixar de cumprir qualquer dos deveres enumerados no art. 18º deste regulamento;

§ 1º - Na hipótese de desligamento por iniciativa do filiado, este poderá, com anuência expressa do Comitê Gestor transferir suas cotas a terceiro, ou não, desde que neste último caso, integre a comunidade universitária.

§2º - O desligamento implica na devolução imediata à FCPC do equipamento em poder do filiado em perfeitas condições, observando, no entanto o parágrafo 2º do art. 14º.

§3º - No caso de falecimento, as cotas do FEIPE poderão ser transferidas a sucessor do filiado, desde que integrante da comunidade universitária, permanecendo o equipamento sob a guarda e uso deste.

§4º - Inexistindo sucessor que preencha as condições previstas no parágrafo anterior, o equipamento será devolvido a FCPC, reembolsando-se a quem de direito o valor das cotas do FEIPE em nome do filiado falecido.

DOS FILIADOS

Art. 16 - São filiados do Programa de Incentivo à Pesquisa e Uso da Informática - PROIN os integrantes dos corpos docente e técnico - administrativo da UFC.

DO DOMÍNIO E DA UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

Art. 19 - Ficarão sob a titularidade de domínio da FCPC os equipamentos por ela adquiridos com recursos de FEIPE, e os incorporados ao PROIN a qualquer título, inclusive através de dação em pagamento de cotas nos termos do § 1º do art. 14 deste Regulamento.

Art. 20 - A cada filiado será transferida a titularidade do direito real de usufruto condicionado sobre os equipamentos que lhes forem entregues pela FCPC, mediante termo de usufruto, na proporção das cotas do FEIPE que adquirir na forma deste regulamento e dos artigos 713 e 714 do Código Civil.

Parágrafo Único - O direito de usufruto é intransferível, não podendo ser cedido a terceiro senão mediante concordância expressa da FCPC, exceto no caso do § 2º do art. 14º.

Art. 21 - O usufruto se extinguirá:

I - pelo desligamento do filiado, nas hipóteses do art. 15 deste Regulamento;

II - pelo inadimplemento das condições previstas neste Regulamento e no termo de usufruto;

III - pela deterioração ou desvio de finalidade dos equipamentos;

IV - pela consolidação

Art. 22 - Extinto o usufruto, o filiado terá prazo máximo de quinze dias para devolver o equipamento, contados do recebimento da notificação da FCPC, findos os quais converter-se-á em depositário infiel desses bens, sujeitando-se, ainda, a busca e apreensão.

Art. 23 - Os equipamentos serão considerados inservíveis para fins de desafetação do patrimônio da FCPC, após cinco anos de sua entrega ao filiado. Neste caso, será procedida a transferência de sua propriedade para o filiado mediante cessão das cotas do FEIPE.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - O Programa terá uma duração mínima de cinco anos.

Art. 25 - O Filiado é fiel depositário do equipamento que lhe for cedido, nos termos do art. 1265 e seguintes do Código Civil.

Art. 26 - O uso indevido do equipamento, nos termos do art. 18, por parte do filiado, autoriza a FCPC a rescindir o contrato de usufruto e de recolher os equipamentos imediatamente, sem ressarcir qualquer custo, despesa ou quantia ao filiado.

Art. 27 - A título de ressarcimento das despesas efetuadas pela FCPC, com a administração do PROIN, os filiados pagarão 2% (dois por cento) sobre o valor total dos bens, observada a forma de pagamento escolhida

Art. 28 - Este Regulamento aprovado pelo Conselho Curador da FCPC, entrará em vigor na data de sua aprovação.

CONTRATO DE FILIAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O FILIADO, inscrito no Programa de Incentiva à Pesquisa e Uso da Informática – PROIN, instituído pela FCPC, compromete-se a subscrever tantas cotas do Fundo Especial de Incentivo à Pesquisa – FEIPE, no valor unitário de CR\$ 1.000.00 (Um Mil Cruzeiros

Processo nº : 11131.001184/99-23
Acórdão nº : CSRF/03-04.945

Reais), quantas bastem para adquirir o equipamento do informativo especificado no ANEXO.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na hipótese de pagamento parcelado, o FILIADO desde já, autoriza a Superintendência de Recursos Humanos da Universidade Federal do Ceará - SRF/UFC, em caráter irrevogável e irretratável a, mensalmente, descontar de seus vencimentos ou proventos, em favor do FEIPE/FCPC, de acordo com o estipulado nesta Cláusula, o valor das parcelas, até completar-se o montante da subscrição.

PARÁGRAFO QUARTO - Os custos de filiação ao PROIN expressos em cotas do FEIPE poderão ser modificados desde que no curso da amortização qualquer decisão de política econômica altere sua base de cálculo.

CLÁUSULA SEGUNDA - A FCPC utilizará os recursos de que trata a cláusula precedente exclusivamente para aquisição do microcomputador e periféricos cuja configuração vai especificada no ANEXO, destinados a cumprir os objetivos do Programa de Incentivo à Pesquisa e Uso da Informática - PROIN definidos em Regulamento.

CLÁUSULA TERCEIRA - Correrão por conta exclusiva, do FILIADO todas as despesas com frete, taxas, seguro, etc., relacionadas com aquisição dos equipamentos, independentemente do valor das cotas do FEIPE que subscrever, cujo desembolso será feito antecipadamente para repasse ao vendedor.

CLÁUSULA QUARTA - Os equipamentos referidos na Cláusula segunda, adquiridos com o numerário proveniente das cotas do FEIPE subscritas pelo FILIADO ficaram vinculados ao PROIN e integrados ao patrimônio da FCPC, sendo o

FILIADO titular do direito real de usufruto sobre eles, para utilização em atividades de ensino, pesquisa, extensão ou gestão Universitária.

CLÁUSULA QUINTA - A inadimplência do FILIADO em relação às obrigações assumidas com a FCPC nos termos da Cláusula primeira, poderá de acordo com o Regulamento do PROIN e a critério de seu Comitê Gestor implicar na extinção do direito real de usufruto mencionado na Cláusula anterior com a conseqüente devolução do equipamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A eventual demora da FCPC na adoção de providências para a formalização da extinção do usufruto e retomada do equipamento não implicará, em hipótese alguma, novação.

CLÁUSULA SEXTA - No caso de desligamento do Programa, o FILIADO deverá observar o que preceitua o art. 15 do Regulamento do PROIN.

Processo nº : 11131.001184/99-23
Acórdão nº : CSRF/03-04.945

CLÁUSULA SÉTIMA - O FILIADO é fiel depositário do equipamento que lhe for cedido, obrigando-se a mantê-lo segurado, em favor da FCPC, contra danos de qualquer natureza, inclusive perda total com furto, roubo ou incêndio, inclusive seguro de vida do filiado, em valor equivalente ao custo em dólares, do equipamento.

CLÁUSULA OITAVA - Este contrato obriga os contratantes por si e seus sucessores, podendo ser objeto de medida judicial de execução forçada nos termos do art. 639 do Código de Processo Civil, hipótese em que a parte inadimplente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios.

CLÁUSULA NONA - O filiado declara, expressamente. Conhecer o conteúdo do Regulamento do PROIN."

DAS INSCRIÇÕES

"Podemos afirmar, sem sombra de dúvidas, que a iniciativa teve uma excelente receptividade por parte da comunidade universitária, haja vista a grande quantidade de contratos apreendidas por esta fiscalização. ... Devemos antecipar que a FCPC disponibilizou este plano de aquisição em duas ocasiões diferentes, uma em setembro de 1993 e outra em agosto de 1994. "

DOS CONTRATOS

"Entre os documentos apreendidos, encontramos um conjunto de 393 contratos (folhas 302 a 1506 e 2005 a 3846) que selavam, individualmente a primeira negociação estabelecida entre a FCPC e seus professores/funcionários /outros.(PROIN-I)."

"A FCPC disponibilizou em agosto de 1994, um novo plano (PROIN-II) de aquisição de equipamentos de informática a seus professores/funcionários/outros, importados ao abrigo da Lei 8.010/90... Localizamos entre os documentos apreendidos, cerca de 581 contratos referentes a esta segunda etapa da venda dos computadores, os quais encontram-se nas folhas 1508 a 2004 e 5382 a 7263."

DO PREÇO

"...devemos analisar metodicamente o "preço de cedência" estipulado pela FCPC. Como podemos verificar, o mesmo foi formado a partir do preço de aquisição do equipamento, custo do frete, seguro, mais um valor a título de juros e, mais uma taxa de administração cobrada pela fiscalização, estabelecida no art. 27 do PROIN a título de ressarcimento de despesas. É de fundamental importância que se observe que o valor cobrado dos "cessionários" foi na realidade o valor dos equipamentos, acrescidos de juros.

Processo nº : 11131.001184/99-23
Acórdão nº : CSRF/03-04.945

Provamos isto a partir da lista citada, e mais, a partir da análise dos documentos de importação.”

“Portanto, o "preço de cedência" cobrado pela FCPC não correspondia, em verdade ao de um aluguel dos equipamentos, mas sim a um preço de venda dos mesmos, e os contratos ora analisados, apesar de travestidos de outra forma, possuem todas as características de um contrato de compra e venda, desde a origem das negociações.”

DO DESCONTO EM FOLHA

“...encontrados entre os documentos apreendidos da fiscalizada dentro de pastas A a Z intituladas "Relação de Descontos em Folha- Período 01/94 a 12/95", conforme folhas 4884 a 5249.

Tais relatórios apresentam os descontos efetuados em folha pela FCPC no período de janeiro de 1994 a dezembro de 1995-PROIN I... e PROIN II, com início dos descontos em dezembro de 1994 (folhas 0268 a 0299 e 11.138 a 11.709 e demonstram que os compradores começaram a pagar pelos equipamentos antes mesmo de recebê-los.

“Se neste ponto ainda cogitássemos a hipótese de que os contratos celebrados pela FCPC e seus professores/funcionários/outros (por exemplo: vigilante aposentado, contramestre de mecânica, revisor de texto, enfermeira, desenhista, etc., vide folhas 302 a 770, tivessem a intenção de ceder apenas o uso dos equipamentos, ou, em outras palavras, alugá-los, a afirmação acima evidenciaria em sentido contrário. Como admitir um contrato de aluguel onde o locatário pagasse os três primeiros meses sem usufruir do objeto da locação, pelo simples fato de que o locador não possuía o bem locado ?”

“Definitivamente fica comprovado que a real intenção da FCPC quando da elaboração dos contratos era a venda e não o aluguel dos equipamentos.”

DAS INFRAÇÕES

“Chegamos neste ponto com a convicção de que as transações efetuadas pela FCPC, tanto na primeira como na Segunda fase, tratavam-se de vendas de equipamentos de informática, de tal forma que foram repassados aos compradores o uso e a propriedade dos computadores.

... os contratos de filiação firmados para aquisição de equipamentos de informática começavam a pôr em prática o planejamento das importações, mas também nelas não havia nenhuma referência com relação ao emprego que deveria ser dado aos equipamentos, mas tão somente observava que os mesmos permaneceriam na propriedade da FCPC pelo prazo de cinco anos.

Ante o exposto, podemos concluir que a FCPC não impôs qualquer restrição com relação à função das pessoas que haviam se inscrito no plano de aquisição dos equipamentos de informática, além de ter demonstrado uma total despreocupação com relação aos projetos de pesquisa em que os mesmos deveriam ser aplicadas, o que, sem sombra de dúvidas, comprova a não destinação dos equipamentos para pesquisa.”

“Uma vez caracterizada a não destinação dos equipamentos para pesquisa podemos inferir que, se algum deles chegou a ser empregado em tal fim, certamente o foi de forma casual, independente da vontade da FCPC.

Procuramos identificar, quais professores dentre aqueles que compraram computadores da FCPC haviam desenvolvido pesquisa no período de 1994 a 1998. Surpresa ou não, encontramos apenas 33 professores nesta situação, o que representa menos de 4% do total das pessoas envolvidas. À folha 0146 apresentamos o nome destes professores.”

DA INTENÇÃO

“...O convênio de cooperação tecnológica, os contratos de filiação mostram, de forma cristalina, que a FCPC nunca teve a intenção de importar para si própria estes equipamentos, mas pelo contrário, a intenção da FCPC sempre foi a de repassá-los aos compradores .

Finalmente, concluímos ao analisar o DIÁRIO da fiscalizada que a mesma efetuou os lançamentos contábeis de entrada em 30.12.94 , e, de saída dos equipamentos repassados para os compradores em 30.12.96, na conta de compensação... portanto, confirmando que após esta data os referidos equipamentos não mais pertenceriam à FCPC .”

DA FRAUDE

“Uma prova a mais de que a FCPC sabia muito bem o que estava fazendo encontra-se na simulação dos contratos de cessão de uso de equipamento eletrônico, concedidos de tal forma a encobrir o seu verdadeiro espírito de venda.

Esta tentativa de dissimular a venda dos computadores possui uma razão específica, pois sabia muito bem a fiscalizada que uma de suas características principais, a transferência da propriedade dos bens contraria a legislação.”

“Fez parecer, então, que o negócio se tratava de um aluguel, onde a transferência da propriedade se processaria após transcorrido o prazo de cinco anos. Aliás, neste ponto a FCPC demonstrou pleno conhecimento da legislação, pois os cinco anos estipulados no contrato correspondem ao decurso de prazo estabelecido pelo Regulamento Aduaneiro, artigo 137,

Processo nº : 11131.001184/99-23
Acórdão nº : CSRF/03-04.945

parágrafo único, inciso II, para transferência dos bens objetos de isenção condicionada à qualidade do importador sem o pagamento dos impostos renunciados.

Resta disso tudo que os contratos foram concebidos com intuito de iludir uma possível fiscalização, porém os elementos de prova apresentados até agora, quando analisados em conjunto revelam a sua verdadeira intenção.

Mas o que temos de concreto, entretanto, é o fato de a FCPC Ter agido de maneira fraudulenta, com o objetivo claro de evitar o pagamento dos impostos incidentes na importação."

CONCLUSÃO

"Ante o exposto, consideramos os equipamentos importados por meio das DI'S constantes dos anexos II e III, como transferidos com intuito doloso a pessoa estranhas ao motivo isencional, além de considerá-los como não tendo sido destinados nem empregados em pesquisa. Por esta razão lançamos os valores correspondentes ao Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados renunciados por ocasião do despacho aduaneiro, multa de ofício qualificada, nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei 9.430/96, juros de mora, conforme artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro."

Cientificado do lançamento em 19/07/99, conforme fls. 11.711, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 18/08/99 a impugnação de fls. 11.712/11.716, nos seguintes termos:

I - nas preliminares

Decadência

A Fazenda não pode lançar o II e o IPI sobre as importações realizadas antes de 07/94, visto que este período está abrangido pelo prazo decadencial;

A declaração do importador referente aos bens importados sem a exigência dos impostos, por força da isenção prevista na Lei nº 8.010/90, contém todos os elementos suficientes e necessários para que fosse efetuado o lançamento, restando à Fazenda apenas promover a fiscalização para verificar o uso desses equipamentos e, sendo o caso, proceder à autuação dentro do prazo legal.

II - no mérito

a) a autuada é entidade de educação sem fins lucrativos, instituída pela Universidade Federal do Ceará em conjunto com um grupo de professores, cujo objetivo é promover e subsidiar, com recursos próprios, programas de educação e pesquisa;

b) a autuada não distribui seus resultados, não remunera seus administradores, aplica todos os seus recursos na manutenção de sua atividade e mantém escrituração contábil regular, atendendo, portanto, aos requisitos do

Processo nº : 11131.001184/99-23
Acórdão nº : CSRF/03-04.945

art. 14 do CTN e é o que basta para o gozo da imunidade;) é irrelevante para a entidade imune, quem se utiliza de seus bens, importando apenas que a receita dele decorrente seja empregada em proveito de sua finalidade essencial, o que tem respaldo na jurisprudência;

e) a autuada emprega os computadores e equipamentos em causa na pesquisa e ensino;

f) caso houvesse dúvida quanto ao gozo da imunidade, seria necessário cassar sua condição de imune mediante processo administrativo onde lhe fosse assegurada ampla defesa para só então lavrar-se o Auto de Infração, não sendo esse o procedimento adotado, de modo que nula é toda a ação fiscal;

g) embora seja imune, tem direito a isenção prevista na Lei nº 8.010/90, visto que é credenciada como entidade de pesquisa científica junto ao CNPq, preenchendo todos os requisitos exigidos na referida lei para o gozo da isenção;

h) as importações decorreram exatamente de um dos seus programas de pesquisa – PROIN/FCPC, previamente submetido ao CNPq, tendo os equipamentos merecido liberação com isenção dos tributos, os quais continuam a pertencer à autuada e são destinados à execução do referido projeto;

i) dada a inexistência de instalações físicas compatíveis por parte da FCPC, seria impossível a utilização de tais equipamentos em sua sede;

j) o Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu que a “alegação de que equipamentos de informática estariam sendo usados por técnicos administrativos não tem qualquer relevância para demonstração de desatendimento dos fins da Fundação credenciada”;

l) a exigência que lhe é imputada é por demais elevada, desproporcional à sua capacidade patrimonial, e sua manutenção levará a completa extinção da entidade, com graves prejuízos para a comunidade científica do estado.

Por fim, “*Protesta provar suas afirmações por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pela juntada posterior de documentos, perícias, requisição de informações, ouvida de testemunhas a serem oportunamente arroladas, tudo desde logo requerido.*”

O Acórdão DRJ/FOR nº 874/00 (fls. 11742/11773), julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa adiante transcrita:

“Ementa: ISENÇÃO VINCULADA À QUALIDADE DO IMPORTADOR. PRODUTO DESTINADO A PESQUISA CIENTÍFICA. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE OU DE USO DOS BENS, A QUALQUER TÍTULO.

A transferência de uso, a qualquer título, de bens importados com isenção vinculada à qualidade do importador, ainda que não alterada a propriedade desses bens, obriga ao prévio pagamento dos impostos.

A vedação constitucional de instituir imposto sobre o patrimônio, renda ou serviços das entidades citadas no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal não alcança o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vinculado à importação.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Processo nº : 11131.001184/99-23
Acórdão nº : CSRF/03-04.945

Sempre que o Imposto de Importação dispensado vier a ser exigido, exigir-se-á também o IPI.

PRAZO DECADENCIAL

Nos lançamentos por homologação, o prazo decadencial começa a correr a partir do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipótese em que a contagem do prazo de decadência se inicia no primeiro dia do exercício seguinte, efetuado, conforme regra geral estabelecida no inciso I do art. 173 do CTN

PEDIDO DE PERÍCIA

Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia quando não atenda aos requisitos exigidos pela norma de regência (art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72).

APRESENTAÇÃO DE PROVAS

No processo administrativo fiscal as provas devem ser apresentadas desde logo com a impugnação do lançamento, admitindo-se a sua juntada posteriormente somente se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, se referir-se a fato ou direito superveniente ou se destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

AGRAVAMENTO

Tratando-se de infração qualificada pela fraude é cabível a aplicação da multa de 150% sobre o valor do tributo. A alteração da fundamentação legal e do valor da multa constante na exigência tributária constitui agravamento, implicando devolução de prazo para impugnação da matéria agravada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

O juízo de primeira instância manifestou o entendimento de que a imunidade a que faz jus a FCPC não alcança o I.I. e o IPI, bem como que a isenção de que trata a Lei 8010/90 é específica e vinculada tanto à qualificação do importador quanto à destinação dos bens.

Assinala que a FCPC ao transferir os bens importados sob a égide da Lei 8010/90 para o corpo docente e técnico-administrativo da UFCE descumpriu as condições para o direito (ao usufruto) da isenção vinculada à qualificação do importador e à destinação dos bens (art. 137, 145 e 147, RA);

A transferência de propriedade deu-se por meio da celebração de contrato de filiação entre a FCPC e funcionários docentes e técnico-administrativos da UFCE através de quotas, pela obtenção de tantas quantas fossem necessárias para a aquisição do equipamento, mediante a assinatura de um Termo de Constituição de Usufruto e de um Termo de Responsabilidade pelo recebimento, guarda e manutenção do material, sendo os recursos referentes à aquisição repassados à FCPC pelos beneficiários através de folha de pagamento;

Daí se inferir que o filiado é o real adquirente dos equipamentos e o contrato de filiação constitui-se em um contrato de compra e venda com cláusula especial de reserva de domínio.

Conclui que a transferência de bens para pessoas que não fazem jus à isenção bem como a sua destinação para outros fins que não a pesquisa constitui o cerne da infração à legislação tributária, nos termos do art. 137 do RA, restando caracterizado o intuito de fraude, de

Processo nº : 11131.001184/99-23
Acórdão nº : CSRF/03-04.945

acordo com o art. 72 da Lei nº 4.502/64, o que justifica a imposição das multas de 150% do I.I. e do IPI, previstos no art. 44-II da Lei nº 9.430/96 e art. 80-II da Lei nº 4.502/64, com redação do art. 45 da Lei 9.430/96.

A Recorrente por sua vez argüiu que nenhuma das assertivas formalizadas pela autoridade julgadora logrou configurar fraude, ao contrário, demonstrou apenas a utilização de um procedimento adequado para superar a dificuldade resultante da falta de recursos pela UFCE;

O objetivo do PROIN era exatamente ensinar e difundir o uso da informática, daí a desnecessidade de exigência de capacitação especial, sendo o mesmo plenamente atingido, eis que prévia e claramente definido sem nenhuma margem de distorção, cujo resultado obtido não é contrário a nenhuma norma jurídica, ao contrário é o resultado visado pela norma isentiva em questão.

Defende que o comportamento adotado não implicou em prejuízo para quem quer que seja, muito menos para o Tesouro Nacional, nem em vantagem de qualquer espécie para a Fundação, ao contrário reduziu o custo de um projeto de longo alcance, cujo dispêndio seria do Governo. Logo da conduta questionada não restou configurada EVASÃO, nem mesmo economia de impostos, mas o estímulo ao ensino e ao uso de informática.

Assim, não se pode admitir que esteja configurada a fraude fiscal, posto que nesta a obtenção de vantagem é o elemento essencial. Que no caso de que se trata não houve fraude.

O Acórdão nº 303-30.024/01 (fls. 11873/11900), resumiu a decisão prolatada que deu provimento ao recurso voluntário interposto, conforme a ementa adiante transcrita:

"IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

Importações promovidas por fundação instituída e mantida pela Universidade Federal do Ceará, dedicada a finalidades educacionais. Verificado que os materiais estão relacionados aos objetivos da fundação e nela empregados, reconhece-se a imunidade.

Alcance do art. 150, inciso V, alínea 'a'.

PROVIDO POR MAIORIA."

O voto condutor pronunciou-se, preliminarmente, pela improcedência da arguição de decadência, nos termos previstos no art. 173-I do CTN, e também pela inexistência de fraude, elemento motivacional que justificou tal abordagem pelo julgador singular em sua tese de decadência, seja porque os agravamentos das penalidades não fazem parte do auto de infração, posto que, somente, foi no julgamento singular agravada a penalidade e, portanto, sem o conhecimento da recorrente, que em processo apartado, em sede de impugnação, estava discutindo; seja porque toda a documentação necessária ao conhecimento dos programas na plenitude de suas condições das importações, inclusive no que diz respeito à destinação a ser dada aos computadores, fora apresentada e disponibilizada às autoridades fiscalizantes. Demais disso, os argumentos expendidos pelo juízo *a quo* não são suficientemente fortes para suportar a afirmação de prática fraudulenta.

Apontou que o relatório de fl. 58 explicitou o procedimento realizado pela FCPC classificando-o na Conta de Compensação, onde se registram os atos relevantes de



Processo nº : 11131.001184/99-23
Acórdão nº : CSRF/03-04.945

natureza informativa, uma vez que não afetam o PATRIMÔNIO da entidade, nem sob o aspecto qualitativo, nem sob o quantitativo, ou mesmo o PL.

Defende que não havendo fraude, o instituto da decadência desloca-se para o art. 150, § 4º, do CTN, por esta razão, as importações realizadas até o mês de junho/94 estão alcançadas pela decadência, devendo ser retiradas da presente lide. Acatada, portanto, parcialmente, a preliminar de decadência.

No mérito, entende como razoável que estando as universidades desapealhadas de equipamentos de informática, essencial à pesquisa e ao ensino e, sendo obrigação do aparelhamento deste aparato do Governo Federal, o dispêndio realizado exclusivamente pelos professores e demais integrantes da universidade, com seus parcos recursos, possam solucionar tal deficiência, visando a consecução da meta qual seja, o desenvolvimento indispensável no conhecimento da informática, não devendo haver punição por atitude.

Para consubstanciar o seu entendimento traz aos autos o acórdão publicado no DJU de 13/12/2000, em Apelação Cível nº 96.04.48073-1/SC, julgado pelo TRF 4ª Região, transcrevendo (fls. 11891/94) o teor do voto que decidiu favoravelmente ao contribuinte – Fundação do Ensino da Engenharia em Santa Catarina – FEESC, em matéria semelhante ao da presente lide.

Em análise sobre o alcance da imunidade da FCPC, menciona que segundo o STF “o termo imunidade admite uma interpretação ampla de modo a transparecer os princípios e postulados nela consagrados (RE 102.141/RJ, RTJ 116/27)”.

Ao cotejar entre o alcance da norma constitucional e outra infraconstitucional isentiva infere que deve prevalecer a primeira a exemplo do art. 150-VI, ‘c’, CF, eis que a isenção é exceção feita pela própria regra jurídica de tributação e que as normas excepcionais não comportam interpretação ampliativa (art. 111, CTN), para utilizando desse argumento, assinalar que a questão maior encontra-se em saber qual a extensão da definição do termo patrimônio, considerando-o como uma universalidade de direito, constituindo, assim, uma unidade jurídica, abstrata e distinta dos elementos materiais que o compõem.

Ao transportar o conceito de ‘patrimônio’ do Código Civil para a regra imunizante do art. 150-VI, ‘c’, CF/88, assinala que os “Impostos sobre o Patrimônio” alcançam a universalidade de coisas (fungíveis, infungíveis, consumíveis, divisíveis e indivisíveis) sujeitas às mais diversas ações da pessoa segundo as atividades lícitas que venha a praticar, para concluir que é a universalidade de coisas que ingressam ou saem da esfera da propriedade da fundação pública, segundo ditames da lei que a instituiu ou segundo os seus objetivos estatutários.

Observa que esta matéria tem sido alvo de discussões tanto na esfera administrativa quanto na judicial, bem como que o Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda tem se posicionado favoravelmente à tese de imunidade das Fundações no que se refere aos impostos de importação e de produtos industrializados, citando como exemplo os acórdãos nºs 301-28.961, 302-32.539, 303-29.182 e 303-29.179 (fls. 11896/7), que com fulcro no art. 150-VI, ‘c’, da CF/88, estende o alcance da norma imunizante ao I.I. e ao IPI,

Processo nº : 11131.001184/99-23
Acórdão nº : CSRF/03-04.945

por incidirem sobre o patrimônio da entidade pleiteante, uma vez comprovado o cumprimento do art. 14 do CTN.

Destaca em seu voto trecho de voto proferido pelo Presidente-Relator, o Dr. João Holanda Costa, no acórdão nº 303-29.179, assim transcrito: *“quanto à possibilidade de reconhecimento da imunidade na importação, a posição deste Conselheiro sempre foi idêntica à da autoridade de primeira instância. Entretanto, em vista da torrencial manifestação sobre a matéria provida da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, hei por bem, ultimamente, acolher as razões de provimento as quais tenho por bem embasadas, sendo este o meu convencimento”*.

Menciona outros julgados do 3º Conselho de Contribuintes que contemplam a tese da vedação ao poder de tributar patrimônio, a saber: Ac. Nº 301-26.663, 301-26.667 e 302-32.485, citando ementa que retrata a posição da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fl. 11897) nesse sentido, além de julgado do STF RE 116.188-SP (RTJ 131/1295). RE 144.900-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 22.4.97.

Destaca, por último o Acórdão CSRF/03-03.142, 3ª Turma, Rel. Cons. João Holanda Costa, in DOU de 20.06.2001, p. 15, transcrevendo a menta, in verbis:

“IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – Importações promovidas por fundação pública instituída e mantida pelo Estado de São Paulo, dedicada a finalidades educacionais. Verificado que os materiais estão relacionados aos objetivos institucionais da fundação e nele empregados, reconhece-se a imunidade. Alcance do art. 150, inciso V, alínea a, c/c o § do mesmo artigo da Constituição Federal.”

Ante todo o exposto, declara a improcedência da presente ação fiscal.

Da decisão prolatada a Fazenda Nacional oferece embargos de declaração (fls. 11902/09) postulando efeitos infringentes, indicando a existência de duas contradições e uma omissão verificada, sendo tais inconsistências sanadas por meio de novo acórdão de nº 303-30.307 (fls. 11915/16), que lhe negou provimento.

Não se conformando com a decisão profligada a Fazenda Nacional oferece o seu Recurso Especial amparada pelo art. 5º-I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 11919/11933) aduzindo, sucintamente:

- PRELIMINAR – Cerceamento do direito de defesa – ausência de intimação da Fazenda Nacional para apresentar contra-razões ao recurso voluntário (art. 21, § 13, RICC, art. 5º, LIV e LV, CF/88), alegando extrair tal assertiva do relatório do voto condutor, que denuncia “A PFN não apresentou Contra-Razões” (fls. 11887).
- O princípio do contraditório é inseparável do princípio da audiência bilateral, não admitindo o contraditório, exceções.
- Sobre decadência a PFN reprisa a tese defendida pelo juízo de primeira instância contido no art. 173-I do CTN, para concluir que o auto de infração foi lavrado dentro do quinquênio legal, não havendo que se falar em decadência do direito de lançar.
- Alega que resta comprovada a ocorrência de fraude e simulação à Lei 8010/90 pela fundação que pretendia utilizar-se da isenção para importar computadores

sem o correspondente pagamento dos tributos e aliena-los aos funcionários, professores e alunos da Universidade, a preços reduzidos e condições especiais de financiamento sem nenhuma vinculação a algum projeto de pesquisa científica ou tecnológica, como exige a retrocitada lei para o gozo da isenção.

- O próprio CNPq procedeu ao cancelamento do credenciamento da fundação, vez que constatada a ocorrência de irregularidades com a cessão dos equipamentos a pessoas físicas e jurídicas não credenciadas e a utilização dos bens em atividades que não as de pesquisa.
- Em momento nenhum a recorrida conseguiu se desincumbir do ônus de provar que os equipamentos importados foram destinados à pesquisa científica, mediante a apresentação dos respectivos projetos, contentando-se apenas em dizer que sua conduta teve como objetivo "*o estímulo ao ensino e ao uso da informática*" (fl. 1184), para tanto se utilizando de um documento intitulado PROIN, que está longe de se conformar aos projetos de pesquisa científica consoante demonstrado *in retro*.
- O lançamento em conta indevida reafirma o intuito dissimulatório e confirma a assertiva da auditoria de que houve conduta fraudulenta objetivando o não pagamento dos tributos devidos quando da importação dos equipamentos de informática.
- A referida isenção somente é aplicada às importações realizadas pelo CNPq, entidades sem fins lucrativos ativas no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciadas pelo CNPq e desde que os equipamentos, aparelhos e instrumentos bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários sejam destinados à pesquisa científica e tecnológica.
- Segundo o caput do art. 176 do CTN, "*a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração*".
- Para o gozo do aludido benefício, o sujeito passivo deve cumprir todos os requisitos e se enquadrar em todas as condições previstas pela regra isentiva, pelo que, em matéria de isenção, a doutrina mais abalizada é uníssona em afirmar que a interpretação deve ser conforme as propriedades verificadas a partir dos enunciados normativos.
- Os julgadores (da esfera administrativa ou da esfera judicial), não dispõem de função legislativa, não podendo conceder, ainda que sob o fundamento da isonomia, o benefício da isenção tributária em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais e objetivos, não quis contemplar com o benefício fiscal.
- Dessa forma a isenção prevista na Lei 8010/90 não se aplica às importações de equipamentos destinados a qualquer outra atividade que não se configure como sendo de pesquisa científica.
- Menciona os artigos 137, 145 e 147 do RA, reiterando o entendimento preconizado pela decisão de primeira instância, no sentido de punir a Fundação pelo descumprimento dos requisitos e condições legais para o usufruto do beneplácito da isenção prevista na Lei 8.010/90.
- A imunidade prevista no art. 150-VI, 'c', da CF/88 é subordinada à observância dos requisitos previstos no art. 14 do CTN.
- O objetivo pretendido pela Fundação era fornecer aos funcionários e professores e alunos da UFCE equipamentos de informática, para uso particular, a preços especiais, sem a agregação dos impostos incidentes na importação. Ou seja, os bens importados não foram adquiridos para utilização em suas atividades essenciais, pelo que não incide a regra imunizante, no caso em comento. Nesse sentido menciona o acórdão nº 106-0923, que assinala

Processo nº : 11131.001184/99-23
Acórdão nº : CSRF/03-04.945

que a imunidade prevista no art. 150, III, 'c', da Constituição Federal compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas (referente a entidades sindicais).

- Inexistindo nos autos prova de que os bens encontram-se vinculados à suas finalidades essenciais, bem como não demonstrado o preenchimento dos requisitos indicados no art. 14 do CTN, deve ser mantida a exigência fiscal em sua integralidade, não bastando meras alegações para a desconstituição do auto de infração, o qual se reveste de presunção relativa de veracidade e de legitimidade, somente ilidida por prova inequívoca em sentido contrário.

Finalmente requer o acolhimento da preliminar de cerceamento de direito de defesa, anulando-se o presente processo a partir do acórdão proferido pela Colenda Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, inclusive, demais disso, requer o provimento do recurso para manter o lançamento do I.I. e do IPI.

Procedida à admissibilidade do REsp. da Fazenda Nacional por meio de despacho exarado pelo Presidente da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fl. 11934), são os autos encaminhados à repartição de origem para ciência e pronunciamento da parte interessada que pugna (fls. 11939/11954) pela manutenção integral do acórdão ora questionado.

É o relatório.



Processo nº : 11131.001184/99-23
Acórdão nº : CSRF/03-04.945

VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator.

Versa o presente processo sobre a manutenção ou reforma do Acórdão nº 303-30.024/01 (fls. 11873/11900), abaixo transcrito que reconheceu a imunidade contida no art. 150-VI, 'c', da CF/88, para as importações de equipamentos de informática promovidas pela ora recorrente (Fundação), instituída e mantida pela Universidade Federal do Ceará - UFCE, dedicada a atividades educacionais, ao reconhecer que os equipamentos importados guardam relação com os objetivos da Fundação e nos seus objetivos foram empregados. E mais, reconheceu que a recorrente também atendeu aos requisitos do art. 14 do CTN, a título de correta exegese e extensão do disposto na Carta Magna, já mencionado.

Acórdão nº 303-30.024 3ª Câmara do 3º CCC

"IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Importações promovidas por fundação instituída e mantida pela Universidade Federal do Ceará, dedicada a finalidades educacionais. Verificado que os materiais estão relacionados aos objetivos da fundação e nela empregados, reconhece-se a imunidade. Alcance do art. 150, inciso V, alínea a .

PROVIDO POR MAIORIA"

A Fazenda Nacional, de sua parte, irresignada com o feito, postula pugnando, preliminarmente, pela nulidade da decisão recorrida sob o argumento de cerceamento do seu direito de defesa, ante a ausência de intimação para que apresentasse suas contra-razões ao recurso voluntário, de acordo com o art. 21, § 13 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98 e art. 5º - LV, CF/88. Sustenta, ainda, em mesmo nível, a inexistência de decadência, com fulcro no art. 173-I, do CTN, opondo-se à posição firmada pelo escólio ora combatido.

No mérito, apresenta fundamentos semelhantes aos já defendidos pela decisão de primeira instância e contestados pelo acórdão recorrido, de que a transferência de bens da Fundação para pessoas que não fazem jus à isenção nos termos dos arts. 137, 145 e 147, do CTN, bem como os registros efetuados na conta de compensação caracterizam o intuito de fraude e autoriza a exigência dos tributos e demais gravames constantes do auto de infração.

Processo nº : 11131.001184/99-23
Acórdão nº : CSRF/03-04.945

Argüiu, em outras palavras, que não sendo os bens importados adquiridos pela Fundação para utilização em suas atividades essenciais (PROIN - programa cuja finalidade é atender à demanda da comunidade universitária¹ no campo de processamento de dados aplicado ao ensino, à pesquisa, à extensão e à gestão universitária), sobre os mesmos não incide a norma imunizante. E mais, que a imunidade do art. 150-VI, "c", da CF/88, somente atinge o patrimônio e a renda e os serviços essenciais inerentes à instituição educacional, não alcançando os Imposto de Importação nem o Imposto sobre Produtos Industrializados.

De pronto, rejeita-se a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa ante a ausência de intimação endereçada à Fazenda Nacional para que apresentasse contra-razões ao recurso, posto que improcedente, eis que a Portaria MF nº 314, de 25 de agosto de 1999, revogou a obrigatoriedade de a PFN oferecer contra-razões a recursos voluntários, senão vejamos:

"Portaria MF nº 314/99.

Art. 1º Ficam revogadas as Portarias MF nº 189, de 11 de agosto de 1997, e 260, de 24 de outubro de 1995.

Parágrafo Único – Os processos fiscais a que se referem aqueles atos e que na data de publicação desta Portaria encontrarem-se encaminhados à Procuradoria Estadual ou Seccional da Fazenda Nacional serão imediatamente restituídos ao órgão preparador, independentemente de qualquer manifestação, para encaminhamento à respectiva Delegacia da Receita Federal de Julgamento e, em seqüência, ao Conselho de Contribuintes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigos na data de sua publicação.

DOU de 31.08.99."

Registre-se que o recurso voluntário foi interposto em 04/09/00 (fl. 11.828) e o acórdão nº 303-30.024 (fl. 11.873) prolatado em Sessão realizada em 06/11/01, portanto, depois de revogada a obrigatoriedade da apresentação de contra-razões em recursos voluntários pela Fazenda Nacional.

Da mesma forma processual que rege o processo administrativo fiscal, resta insubsistente tal assertiva em razão de que o d. representante da Fazenda Nacional compareceu nos autos oferecendo todos elementos e argumentos de fato e de direito de interesse, admitidos pela autoridade competente, em contraposição àqueles contidos no acórdão ora questionado, inclusive em duas oportunidades quais seja: opondo embargos de declaração com efeitos infringentes e, posteriormente, através da interposição de recurso especial, nos termos do art. 5º - I, do RICSRF.

No que pertine à inexistência de decadência nos termos do art. 173-I, do CTN, consoante apontado pela ora recorrente, assiste razão à Colenda Corte da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, quanto à indicação oposta, ou seja, pela existência de decadência parcial, para excluir do lançamento as importações realizadas até junho de 1994.

¹ Comunidade universitária é composta do corpo docente e técnico-administrativo da UFCE.

Processo nº : 11131.001184/99-23
Acórdão nº : CSRF/03-04.945

Em sede de impugnação ao auto de infração lavrado em 25/06/99, cujo período de apuração decorreu entre 18/01/94 e 13/01/95, a ora recorrente argüiu a existência de decadência parcial para o período de autuação compreendido entre 18/01/94 a 25/06/94, com fulcro no § 4º do art. 150 do CTN. Por sua vez, o julgador *a quo* ao entender que houve fraude na importação dos equipamentos pela Fundação, agravou as multas exigidas, deslocando o fundamento do instituto da decadência da ótica do art. 150 para o art. 173-I do mesmo *mandamus*, afastando, a existência da decadência apontada.

Destarte, a decisão ora questionada, entendendo não existir fraude na importação, rejeitou o agravamento das multas apontadas pela DRJ/Fortaleza, por conseguinte, reconhecendo o acerto da postulação formulada pela contribuinte no que concerne à decadência parcial, restabelecendo, para a arguição de decadência, a interpretação segundo a égide do art. 150, § 4º, do CTN, entendimento com o qual se alinha este Julgador, conforme a motivação contida no voto condutor (fls. 11888/11890), a qual apresenta-se firme e coerente.

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

No mérito, constatada a situação conflituosa entre os institutos da imunidade e da isenção, adoto, para o caso de que se cuida, a posição defendida pelo STF – 2ª Turma, no Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 389118- SP, Rel. Min. Carlos Velloso, que sintetiza o cerne da querela, conforme ementa adiante transcrita:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE; TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. C.F., art. 150, VI, c.

I – Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade; critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade.

II – Precedentes do STF.

III – Agravo não provido."

Processo nº : 11131.001184/99-23
Acórdão nº : CSRF/03-04.945

Com efeito, considerando o entendimento sufragado pelo voto condutor no acórdão nº 303-30.024/01 (fls. 11873/11900), mormente quanto ao conceito do termo “patrimônio” como sendo o conjunto de bens, considerando a “universalidade” destes bens, bem como ao introduzir este conceito no âmbito dos dispositivos constitucionais contidos no art. 150-VI, “c”;

Portanto, fica assente a supremacia da norma constitucional de imunidade quando do cotejo com outra norma isentiva infraconstitucional;

Considerando a jurisprudência pacífica reinante sobre a matéria, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, conforme constam as decisões das três Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes, Câmara Superior de Recursos Fiscais e Supremo Tribunal Federal, cuja ementas transcrevo abaixo, *in verbis*:

Acórdão nºs 301-28.961

*“A imunidade tributária abrange os impostos de importação e sobre produtos industrializados, conforme entendimento expresso do Supremo Tribunal Federal.
Recurso provido.”*

Acórdão nº 302-32.539

*“IMUNIDADE. Desde que satisfeitas as exigências estabelecidas no artigo 150 da Constituição Federal, as entidades fundacionais, instituídas e mantidas pelo Poder Público, estão imunes à incidência do Imposto de Importação e do IPI vinculado, nas importações que realizar.
Recurso provido.”*

Acórdão nº 303-29.182

*“IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS FUNDAÇÕES. Importação de um bem incorporado ao patrimônio da Recorrente. Preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN. Aplicabilidade da imunidade constitucional estabelecida pelo art. 150, VI, “c” da Carta Magna.
Recurso provido.”*

Acórdão nº 303-29.179

*“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI.
IMUNIDADE. Instituição de educação. Restituição. O art. 150, inciso VI, letra “c”, § 2º da CF/88 alcança o IPI e o Imposto de Importação por incidirem sobre o patrimônio da entidade pleiteante. Comprovado o cumprimento do art. 14 do CTN. Cabível a restituição do imposto pago.
Recurso voluntário provido.”*

Acórdão CSRF/03-02.853

“Imunidade – Fundação Pública – A imunidade do artigo 150, inciso VI, letra ‘a’ e § 2º da Constituição Federal, alcança os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, vez que a significação do termo ‘patrimônio’, não é o contido na classificação dos impostos adotada pelo CTN, mas sim a do art. 57 do Código Civil, que congrega o conjunto de todos os bens e direitos, à guisa do comando normativo do art. 110 do próprio CTN.”

Acórdão CSRF/03-03.052

"IMUNIDADE. Desde que satisfeitas as exigências estabelecidas no art. 150 da Constituição Federal, as entidades fundacionais, instituídas e mantidas pelo Poder Público, estão imunes a incidência do Imposto de Importação e do IPI vinculado, nas importações que realizar.

Recurso provido."

Acórdão CSRF/03-03.142

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – Importações promovidas por fundação pública instituída e mantida pelo Estado de São Paulo, dedicada a finalidades educacionais. Verificado que os materiais estão relacionados aos objetivos institucionais da fundação e nele empregados, reconhece-se a imunidade. Alcance do art. 150, inciso V, alínea "a" c/c o § do mesmo artigo da Constituição Federal."

RE 144.900/SP – São Paulo

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO CALCULADO SOBRE O PREÇO COBRADO EM ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS NO PÁTIO INTERNO DA ENTIDADE. Ilegitimidade. Eventual renda obtida pela instituição de assistência social mediante cobrança de estacionamento de veículos em área interna da entidade, destinada ao custeio das atividades desta, está abrangida pela imunidade prevista no dispositivo sob destaque. Precedente da Corte: RE 116.188-4. Recurso conhecido e provido.

(Rel. Min. Ilmar Galvão)

RE 243.807-3/SP – São Paulo

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE "BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE". A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido.

(Rel. Min. Ilmar Galvão)

RE 225.671/SP – São Paulo

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. CF., art. 150, VI, c.

I. Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui o conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade.



Processo nº : 11131.001184/99-23
Acórdão nº : CSRF/03-04.945

II. Precedentes do STF.
III. Agravo não provido."
(Rel. Min. Carlos Velloso)

RE 87.913 – São Paulo

"Imposto de Importação. Bem pertencente a patrimônio de entidade de assistência social, beneficiada pela imunidade prevista na Constituição Federal Não incidência do tributo. Recurso extraordinário não conhecido. "

(Rel. Min. Bilac Pinto)

RE 203.755-9 – Espírito Santo

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. C.F., art. 150, VI, "c". I. - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade. II. - Precedentes do STF. III. - R.E. não conhecido.

(Rel. Min. Carlos Velloso).

Por conseguinte acatando o acerto da decisão prolatada pela Colenda 3ª Câmara do Terceiro Conselho, o relator compartilha deste entendimento acima exposto.

Para melhor posicionar a questão transcreve-se parte do voto relativo a última ementa acima transcrita.

O Sr. Ministro Carlos Velloso relator: Estabelece o art. 150, VI "c", da CF :

"Ar. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

VI. – instituir imposto sobre:

.....

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

....."

Processo nº : 11131.001184/99-23
Acórdão nº : CSRF/03-04.945

A questão a saber é se a imunidade em apreço – idêntica, aliás, à imunidade recíproca dos entes públicos, C.F., art. 150, VI, “a” – abrangeria todos os impostos, ou seria restrita àqueles que, no CTN, são classificados como impostos sobre o patrimônio e a renda – CTN, Título III, Capítulo III – Impostos sobre o patrimônio e a renda: art. 29 – ITR, art. 32, IPTU, art. 35, Imposto s/a transmissão de bens móveis e de direitos a eles relativos, art. 43, Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e o imposto sobre serviços: CTN, arts. 68 a 73.

Como o ICMS, tal qual o IPI e o IOF, são classificados, no CTN, como impostos sobre a produção e a circulação (CTN, Título III, Capítulo IV, arts. 46 e segs.), costuma-se afirmar que não estão eles abrangidos pela imunidade do art. 150, VI, “c”, da Constituição.

A objeção, entretanto, não é procedente.

É que tudo reside no perquirir se o bem adquirido, no comércio interno ou externo, é do patrimônio da entidade coberta pela imunidade. Se isto ocorrer, a imunidade tributária tem aplicação, às inteiras.”r

Mais adiante comenta o relator:

“O acórdão invoca Baleeiro, citado no RE 87913, a lecionar que a imunidade “deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza”. Acrescentou o Relator Ministro Moreira Alves, em seguida, que não há pois, que aplicar critérios de classificação de impostos adotados por leis inferiores à constituição, para restringir a finalidade a que esta visa com a concessão da imunidade.”

Assinale-se, outrossim, que a tributação da matéria sob exame é essencialmente extrafiscal, portanto, desvinculada do interesse de arrecadação e de fiscalização característica dos tributos internos, consoante dispõe o art. 113 do CTN. Outrossim, paira sobre essa forma peculiar de tributação uma conotação econômica e uma função social a ser desempenhada pelo Estado que tem a obrigação de prover às universidades públicas de infraestrutura compatível, de propiciar à sociedade educação e cultura por meio da formação de profissionais competentes nas diversas áreas do conhecimento técnico, científico, etc, para a consecução de seus fins.

O que se vê, no caso vertente, é que em razão dos poucos recursos repassados pelo Estado, sendo estes insuficientes e ante a necessidade à persecução de suas finalidades, a FCPC buscou complementá-los de forma prática, valendo-se, das pessoas que integram o corpo da própria instituição: os professores e os funcionários da Universidade Federal do Ceará, portanto, constituindo parte do seu patrimônio, solidariamente promovem a aquisição de equipamentos a serem utilizados para difundir e internar conhecimento de informática, em

Processo nº : 11131.001184/99-23
Acórdão nº : CSRF/03-04.945

pesquisas e demais demandas da comunidade universitária no campo do processamento de dados.

Para tanto, laborou a regulamentação do PROIN para os integrantes da comunidade universitária cuja adesão se deu por meio de inscrição formal, mediante o atendimento de pressupostos necessários bastante à legitimidade do fim proposto, com prazo de duração do programa para cinco anos, contendo regras próprias para a utilização dos equipamentos ficando o integrante do programa fiel na qualidade de depositário do bem adquirido graças ao esforço conjunto, sendo o bem intransferível sob o risco de incorrer em desvio de finalidade, com penalidades pré-estabelecidas nos termos do Código Civil, requisitos estes estabelecidos por meio de contrato.

Prevê ainda, que ao fim do referido programa os equipamentos seriam considerados inservíveis, pela natural obsolescência, podendo para fins de desafetação do patrimônio da FCPC, ser entregue ao filiado, que efetivamente colaborou para a aquisição do equipamento e que durante cinco anos o manteve à disposição do corpo docente e administrativo.

Verifica-se que o programa e o contrato cumpriram com as formalidades necessárias gerando os efeitos jurídicos a que se propuseram, inclusive obtendo o Certificado de Credenciamento nº 900.0192/91 (folha 0076) que habilita ao “gozo dos benefícios previstos pela Lei nº 8.010/90 de 29/03/90, publicada no DOU de 02/04/90 exclusivamente para a importação de bens destinados à execução de programas de pesquisa científica e tecnológica”.

Significa que, sob a ótica teleológica, não se olvidando da verdade material dos fatos, concomitante à formalidades que permeiam a segurança jurídica garantidora da justiça tributária, não houve transgressão à normas concessionárias da imunidade ante a implementação e execução do referido programa objeto do litígio.

A cessão de equipamentos a pessoas físicas, devidamente credenciadas integrantes do corpo institucional, faz parte do programa e da utilização desses equipamentos nas atividades laborais dentro ou fora do espaço físico da instituição não se caracteriza desvio de função.

Ex positis, conheço do recurso posto que preenche os requisitos à sua admissibilidade para, rejeitada a preliminar de nulidade e confirmar a decadência parcial, ambas já apreciadas, no mérito, negar-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala de Sessões, em de fevereiro de 2006.


Otacílio Dantas Cartaxo

